EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA EGRÉGIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ALESP

Por intermédio do ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ALESP

Ref.: Concorrência Presencial N° 01/2026 – ALESP
Processo Digital N° 124/2025

MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA., doravante denominada simplesmente "MENE E PORTELLA" ou "Recorrente", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.530.304/0004-15, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 308, Conjunto 13, Condomínio Vila Olímpia, Torre A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.551-902, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, por intermédio de seu Representante Legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

em face da r. Decisão do Ilustríssimo Senhor Secretário Geral de Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/10/2026, que conheceu e negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em face da classificação da licitante **PUXE COMUNICAÇÃO LTDA.**, doravante denominada simplesmente "PUXE" ou "Recorrida", com fundamento no item VII da Decisão da Mesa nº 1001/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. O cabimento do presente Recurso Administrativo decorre, de forma direta e expressa, da **Decisão da Mesa nº 1001/2026**, de 16 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de abril de 2026, por meio da qual a Egrégia Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa delegou ao Secretário Geral de Administração a prática dos atos

relativos à presente Concorrência, com **expressa ressalva quanto à competência recursal em segunda instância, nos seguintes termos:**

> VII - decidir os recursos interpostos contra atos da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica, **mantendo-se a competência da Mesa Diretora quanto à apreciação e decisão de eventuais recursos administrativos em segundo grau de jurisdição**; (grifo nosso)

2. Dessa forma, o que se observa é que a própria autoridade delegante, ao transferir ao Secretário Geral de Administração a competência para decidir os recursos interpostos contra atos da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica, reservou para si a competência para o reexame de tais decisões, instituindo, de forma inequívoca, instância recursal superior no âmbito do presente certame.

3. **Assim, a competência exercida pelo Secretário Geral de Administração no presente certame é competência originária da Mesa Diretora, exercida por delegação, cabendo à autoridade delegante, por natureza, o reexame dos atos praticados pela autoridade delegada.**

4. Nessa senda, a Lei Estadual nº 10.177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de São Paulo, assegura em seu art. 37 que *"todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer"*, e estabelece, em seu art. 39, que, não havendo norma legal em sentido diverso, *"será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato"*, no caso, a Egrégia Mesa Diretora, delegante da competência exercida pelo Secretário Geral de Administração.

5. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.784/1999 – de aplicação subsidiária aos Estados e Municípios, nos termos da **Súmula nº 633 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**– dispõe, em seu art. 57, que o recurso administrativo tramitará por até três instâncias administrativas, e veda, em seu art. 13, inciso II, a delegação da decisão de recursos administrativos, o que reforça que a palavra final em matéria recursal deve permanecer com a autoridade delegante, exatamente como fez a Mesa ao editar a Decisão nº 1001/2026.

6. Ademais, a admissão do presente recurso concretiza a garantia insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo

administrativo, o contraditório e a ampla defesa, *"com os meios e recursos a ela inerentes"*, bem como o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna.

7. Quanto a isto, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Estadual nº 10.177/1998, o presente recurso é dirigido ao Ilustríssimo Senhor Secretário Geral de Administração, autoridade prolatora da decisão recorrida, para que, não a reconsiderando, o encaminhe à **Egrégia Mesa Diretora**para apreciação e julgamento.

8. No que se refere à tempestividade, observa-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de outubro de 2026 (quarta-feira), de maneira que o prazo para interposição do presente recurso se iniciou em 08 de outubro de 2026.

9. Importante consignar a ocorrência de Feriado Nacional em 12 de outubro de 2026, dia de Nossa Senhora Aparecida.

10. Dessa forma, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no subitem 22.1 do Edital, tem-se o dia 15 de outubro de 2026 como data limite para a interposição do presente recurso – prazo este ainda inferior ao de 15 (quinze) dias previsto no art. 44 da Lei Estadual nº 10.177/1998.

11. Registre-se que, ainda que se adotasse o prazo mais exíguo de 3 (três) dias úteis, previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o termo final recairia em 13 de outubro de 2026, data do presente protocolo.

12. Portanto, é plenamente cabível e tempestivo o presente Recurso Administrativo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

13. O presente Recurso Administrativo retrata os autos da Concorrência Presencial N° 01/2026 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, do tipo melhor técnica, regida pela Lei nº 12.232/2010 e, de forma complementar, pelas Leis nº 4.680/1965 e nº 14.133/2021, para a contratação de 02 (duas) agências de propaganda para a execução do seguinte objeto:

> 2.1. O objeto da presente concorrência é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a

conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

14. Com a publicação do edital do processo licitatório teve início a fase externa da licitação ora em voga, momento em que a Recorrente iniciou a montagem de toda sua documentação nos exatos contornos do Edital do certame.

15. Assim sendo, em 18 de junho de 2026 ocorreu a realização da primeira sessão da Concorrência, oportunidade em que as licitantes entregaram os seus Invólucros.

16. Ato contínuo, em sessão realizada em 13 de julho de 2026, a Comissão Especial de Licitação proclamou o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de julho de 2026, classificando a PUXE em 2º (segundo) lugar e a MENE E PORTELLA em 3º (terceiro) lugar.

17. Em face do resultado firmado, a MENE E PORTELLA interpôs, em 23 de julho de 2026, Recurso Administrativo demonstrando que a Proposta Técnica da PUXE está maculada por uma série de vícios e violações às disposições editalícias, notadamente (i) a utilização, no Plano de Mídia, de formato de veiculação em mobiliário urbano (JCDecaux) denominado “Projeto Especial”, não constante de tabela comercial; (ii) a indicação da empresa “M Souza” para execução de veiculação em mídia exterior, em subcontratação vedada de agência de propaganda; (iii) a proposição de formato publicitário (envelopamento de ônibus itinerante) vedado pela Lei Municipal nº 14.223/2006 (“Lei Cidade Limpa”); (iv) a utilização de valores de veiculação divergentes das tabelas comerciais vigentes da Record, do SBT e da Band; (v) a utilização, no Spotify, de valores divergentes da tabela do veículo, com consequente estouro da verba referencial do Briefing; e (vi) irregularidades na forma de apresentação das peças integrantes da Ideia Criativa.

18. **Em 31 de julho de 2026, a PUXE apresentou contrarrazões, nas quais – registre-se desde já – não negou a divergência entre os valores utilizados para Record, SBT e Band e aqueles das tabelas vigentes, limitando-se a sustentar que a diferença não romperia a verba referencial; afirmou não pretender obter declaração de licitude do envelopamento de ônibus no Município de São Paulo; e requereu, ela própria, a realização de diligência quanto à composição mídia/produção da**

JCDecaux, à identidade e função da "M Souza", à base comercial utilizada nas planilhas de TV e ao canal/produto da simulação do Spotify.

19. Em 30 de setembro de 2026, a Subcomissão Técnica manifestou-se pela manutenção das pontuações, e, em 02 de outubro de 2026, a Comissão Especial de Licitação, em Reunião Extraordinária, acolheu integralmente aquela manifestação, consignando que, *"tratando-se de matéria eminentemente técnica, cujo exame compete privativamente à Subcomissão Técnica (...), não cabe a esta Comissão Especial de Licitação adentrar no mérito da avaliação realizada, competindo-lhe tão somente acolher as conclusões apresentadas pela unidade competente"*.

20. Por fim, por meio de Decisão de 06 de outubro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de outubro de 2026, o Ilustríssimo Senhor Secretário Geral de Administração decidiu conhecer do recurso e negar-lhe provimento, adotando como razões de decidir os termos da Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Especial de Licitação e da manifestação da Subcomissão Técnica, e ressaltando *"o não enquadramento em qualquer das hipóteses objetivas dispostas no subitem 12.4 do Edital, que ensejasse uma eventual desclassificação"*.

21. Na sequência, a Comissão Especial de Licitação designou a Terceira Sessão Pública do certame para o dia 19 de outubro de 2026, conforme comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de outubro de 2026.

22. Não obstante, e com a devida vênia, a decisão recorrida não pode subsistir, pois (a) parte de premissa normativa equivocada quanto às hipóteses de desclassificação; (b) converte questões de legalidade e de conformidade objetiva ao Edital em questões de juízo técnico-publicitário, deixando-as, ao final, sem exame por qualquer órgão; e (c) deixa de enfrentar argumentos centrais do recurso, inclusive recusando diligência requerida pela própria Recorrida.

23. Assim, passa a MENE E PORTELLA a demonstrar as razões pelas quais a decisão deve ser reformada por esta Egrégia Mesa Diretora.

III – DA PREMISSA NORMATIVA EQUIVOCADA DA DECISÃO RECORRIDA – A DESCLASSIFICAÇÃO NÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO SUBITEM 12.4 DO EDITAL

24. A decisão recorrida e a Ata da Comissão Especial de Licitação que ela incorpora afirmam que *"nos termos do item 12.4 do Edital, a desclassificação está reservada às hipóteses taxativas ali previstas"*. A premissa, com o devido respeito, está equivocada.

25. Estabelecem os subitens 12.4 e 12.4.1 do Edital:

> 12.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:
>
> a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;
>
> b) não alcançar, no total, 50 (cinquenta) pontos;
>
> c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.
>
> **12.4.1 Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do presente Edital, a depender da gravidade da ocorrência, observado o disposto no subitem 20.3 deste Edital.** (grifo nosso)

26. Dessa forma, o que se observa é que o subitem 12.4 elenca hipóteses de desclassificação **automática**, mas não esgota as hipóteses de desclassificação. O subitem 12.4.1 prevê, expressamente, a desclassificação da Proposta Técnica que descumprir as demais exigências do Edital, segundo a gravidade da ocorrência.

27. Ao tratar o subitem 12.4 como rol taxativo, a decisão recorrida simplesmente deixou de aplicar o subitem 12.4.1 – e, com ele, deixou de examinar a gravidade dos descumprimentos apontados pela Recorrente sob o prisma correto.

28. Tal leitura, ademais, contraria a própria Lei nº 12.232/2010, que estabelece que o julgamento das propostas se dará exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório (art. 6º, inciso VI), que será desclassificado o licitante que descumprir as disposições do instrumento convocatório (art. 6º, inciso XIV), e que, na análise individualizada do plano de comunicação publicitária, serão desclassificadas as

propostas que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório (art. 11, § 4º, inciso III).

29. No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021, aplicável de forma complementar, determina a desclassificação das propostas que *"não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital"*(art. 59, inciso II) ou que *"apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável"* (art. 59, inciso V).

30. Quanto a isto, o subitem 20.3 do Edital, invocado pelo subitem 12.4.1, autoriza a relevação apenas de *aspectos puramente formais*, e ainda assim *"desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência"*.

31. Como se demonstrará, nenhum dos vícios da proposta da PUXE é puramente formal: todos dizem respeito à base de custos da simulação de mídia, à exequibilidade legal das ações propostas e às regras de apresentação das peças – exatamente os elementos que asseguram a isonomia e o julgamento objetivo entre as licitantes.

32. Portanto, a decisão recorrida, ao fundar-se em premissa normativa equivocada, merece reforma já por esta razão.

IV – DA INDEVIDA CONVERSÃO DE QUESTÕES DE LEGALIDADE EM QUESTÕES DE JUÍZO TÉCNICO – AUSÊNCIA DE EXAME POR QUALQUER ÓRGÃO DO CERTAME

33. Não se desconhece que, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.232/2010, a análise e o julgamento das Propostas Técnicas competem à Subcomissão Técnica. Contudo, a competência técnica da Subcomissão diz respeito à valoração das propostas – à atribuição de notas segundo os critérios do Edital – não afastando o dever da Comissão Especial de Licitação e da autoridade competente de verificar a conformidade das propostas à lei e às regras objetivas do instrumento convocatório.

34. Saber se um preço corresponde ou não à tabela cheia vigente do veículo, se uma veiculação é ou não proibida por lei municipal, ou se uma peça foi ou não apresentada em forma que o Edital computa como peça adicional não é questão de gosto publicitário. É questão de fato e de direito, verificável objetivamente.

35. No caso concreto, porém, o que se verificou foi um verdadeiro vazio decisório. A Subcomissão Técnica, ao tratar da veiculação em ônibus, declarou expressamente que *"a incidência dessas normas sobre o formato proposto não integra o juízo técnico desta Subcomissão"*.

36. Ao tratar dos preços de Record, SBT e Band, consignou que sua análise *"não afasta nem relativiza as exigências editalícias relativas aos preços aplicáveis à simulação"*, limitando-se *"a verificar a repercussão da questão sobre os critérios de avaliação e a pontuação técnica"*.

37. A Comissão Especial de Licitação, por sua vez, afirmou que *"não cabe a esta Comissão Especial de Licitação adentrar no mérito da avaliação realizada, competindo-lhe tão somente acolher as conclusões apresentadas pela unidade competente"*. E o Secretário Geral de Administração adotou integralmente ambas as manifestações.

38. O resultado é que as questões de legalidade e de conformidade ao Edital suscitadas pela Recorrente **não foram decididas por ninguém**: a Subcomissão as declarou estranhas ao seu juízo técnico, e a Comissão e a autoridade competente as remeteram ao juízo técnico da Subcomissão.

39. Tal circunstância viola o dever de motivação dos atos administrativos, que, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, deve ser *"explícita, clara e congruente"*, e caracteriza omissão no exame das razões recursais.

40. Em matéria de licitações de publicidade, o Tribunal de Contas da União tem exigido que o julgamento das propostas técnicas seja motivado de maneira adequada, suficiente e específica, tendo determinado, inclusive, o retorno de certame à fase de julgamento das propostas por insuficiência de justificativas (Acórdão nº 2044/2026 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira).

41. Cabe, assim, a esta Egrégia Mesa Diretora – titular originária da competência para julgar a licitação (art. 14, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno) e instância máxima no presente certame – examinar diretamente tais questões, o que se passa a demonstrar.

V – DO MÉRITO

V.1 – DO DESCUMPRIMENTO INCONTROVERSO DA REGRA DA TABELA CHEIA – RECORD, SBT E BAND

42. Estabelece o subitem 11.3.4.3 do Edital, de forma imperativa:

> 11.3.4.3. Nessa simulação:
>
> **a) os preços das inserções em veículos de divulgação deverão ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação;**
>
> (...)
>
> d) não devem ser incluídos na estratégia de mídia dessa simulação veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços. (grifo nosso)

43. A regra tem finalidade evidente: garantir que todas as propostas partam de idêntica base de custo, aferível e verificável pela Subcomissão Técnica, de modo que a diferença entre elas resida exclusivamente na qualidade do planejamento e na inteligência da distribuição da verba referencial – e não em vantagens comerciais estranhas ao mérito técnico.

44. **No caso concreto, a Recorrente demonstrou, mediante a juntada das tabelas comerciais vigentes em abril de 2026, que os valores utilizados pela PUXE para as inserções na Record, no SBT e na Band são todos inferiores aos das respectivas tabelas, em diferença total de aproximadamente R$ 25.239,77.**

45. E o fato é incontroverso. A PUXE, em suas contrarrazões, não negou a divergência. Limitou-se a afirmar que suas planilhas *"foram produzidas em sistema de planejamento alimentado por base comercial de mercado"*– o que, por si só, revela que a licitante não utilizou as tabelas cheias vigentes, mas outra base de preços, em desacordo com a alínea "a" do subitem 11.3.4.3 – e a sustentar que, mesmo acrescida a diferença, o plano permaneceria abaixo da verba referencial, com saldo de R$ 937,01.

46. A Subcomissão Técnica, por sua vez, igualmente não negou a divergência. Ao contrário, adotou o cálculo apresentado pela própria PUXE e concluiu que a diferença, correspondente a aproximadamente 0,32% da verba referencial, não teria *"repercussão material"*sobre a pontuação.

47. Ocorre que a regra do subitem 11.3.4.3, alínea “a”, não é regra de pontuação – é regra de **conformidade**. O Edital não diz que os preços deverão ser os de tabela cheia *“salvo se a diferença for pequena”*. Diz que *“deverão ser”*. A própria Subcomissão reconheceu que sua análise *“não afasta nem relativiza as exigências editalícias”*; mas, ao manter a proposta incólume, relativizou-as na prática.

48. Quanto a isto, é igualmente equivocada a premissa de que não haveria repercussão sobre a avaliação. Um dos critérios expressos de julgamento do Subquesito 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia é a *“demonstração efetiva de economicidade da solução do desafio, na aplicação da verba, conjugada com adequação e otimização de seu aproveitamento”*.

49. **Ora, uma simulação montada sobre preços inferiores aos de tabela aparenta, por definição, maior economicidade e melhor otimização da verba do que efetivamente apresentaria se elaborada com os preços corretos. A repercussão sobre a pontuação, portanto, é inerente ao vício.**

50. Ademais, o saldo de R$ 937,01 invocado pela PUXE – menos de 0,012% da verba referencial – demonstra que a proposta foi construída no limite exato da verba, de modo que qualquer outra correção de preços, como a do Spotify, adiante tratada, conduz inexoravelmente ao estouro da verba referencial do Briefing.

51. Registre-se, por oportuno, que a alegada inconsistência aritmética apontada pela PUXE na memória da Recorrente se resume a R$ 1,77 (R$ 25.238,00 contra R$ 25.239,77), diferença absolutamente irrelevante, que em nada altera a constatação de que a Recorrida utilizou preços inferiores aos das tabelas vigentes.

52. Nesse sentido, conforme já demonstrado no recurso originário, a Comissão Especial de Licitação da Concorrência Presencial N° 001/2025 do DETRAN-SP, regida pelas mesmas regras editalícias, desclassificou a agência Execution Comunicação justamente pela utilização de valores inferiores aos de tabela cheia no plano de mídia, consignando que tal exigência visa:

> [...] garantir isonomia entre as propostas e comparabilidade objetiva das estratégias de mídia apresentadas, evitando que diferenças decorrentes de negociações comerciais ou

condições particulares de mercado interfiram na avaliação das soluções estratégicas propostas pelas licitantes.

53. Não há razão para que, nesta Casa, a mesma infração receba tratamento diverso. Impõe-se, portanto, a desclassificação da PUXE, com fundamento no subitem 12.4.1 do Edital, no art. 11, § 4º, inciso III, da Lei nº 12.232/2010 e no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

V.2 – DO SPOTIFY – OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DO ARGUMENTO RECURSAL E ESTOURO DA VERBA REFERENCIAL

54. No tocante ao Spotify, o recurso originário formulou dois argumentos sucessivos: (i) que, tomada literalmente a forma de compra indicada pela PUXE (CPCL e CPCV), os valores totais seriam muito superiores aos orçados; e (ii) que, **ainda que se admitisse tratar-se de mero erro de nomenclatura e que a compra se desse por CPM**, os valores unitários utilizados pela PUXE seriam substancialmente inferiores aos da tabela de preços do Spotify, resultando em diferença de R$ 174.866,85.

55. A Subcomissão Técnica examinou apenas o primeiro argumento, acolhendo a explicação de que os totais guardariam coerência aritmética com o cálculo por mil impressões.

56. **Sobre o segundo argumento – o de que, mesmo no CPM, os valores unitários estão abaixo da tabela – a manifestação da Subcomissão é inteiramente silente.**E concluiu, sem qualquer fundamentação a respeito, que não haveria *"necessidade de se realizar diligência"*.

57. Ocorre que o segundo argumento é justamente o decisivo. Isso porque, somada a diferença do Spotify (R$ 174.866,85) à diferença de Record, SBT e Band (R$ 25.239,77) ao valor total da campanha simulada pela PUXE (R$ 7.973.823,22), chega-se a R$ 8.173.929,84 – isto é, **R$ 173.929,84 acima da verba referencial de R$ 8.000.000,00 fixada no Briefing**.

58. As objeções apresentadas pela PUXE em suas contrarrazões não afastam a conclusão; ao contrário, a reforçam.

59. Em primeiro lugar, a PUXE afirma ter realizado a simulação *"no ambiente oficial de autosserviço publicitário do Spotify"*, utilizando estimativas geradas pela própria plataforma. Ocorre que o subitem 11.3.4.2, alínea "d", do Edital estabelece uma ordem de preferência inequívoca:

> d) os valores absolutos e percentuais dos investimentos alocados em plataformas digitais de comunicação, utilizando, na apuração dos valores, **os preços de tabela cheia ou, inexistindo essa, os preços simulados pelas plataformas**; (grifo nosso)

60. Ou seja, os preços simulados pela plataforma somente são admitidos quando **inexistir**tabela cheia. A própria PUXE reconhece a existência de tabela comercial do Spotify, limitando-se a questionar sua vigência. Se há tabela, é ela que deve ser utilizada; a opção por preços de autosserviço configura descumprimento direto do subitem 11.3.4.2, alínea "d", do Edital.

61. Em segundo lugar, as demais objeções da PUXE – relativas à vigência da tabela e à equivalência entre os produtos indicados – são questões de fato, verificáveis objetivamente junto ao próprio veículo. Não são fundamento para rejeitar o argumento recursal, mas, no máximo, para esclarecê-lo mediante diligência, nos termos do subitem 31.1 do Edital.

62. E aqui reside a maior contradição da decisão recorrida: **a própria PUXE requereu, em suas contrarrazões, a realização de diligência quanto ao canal/produto da simulação do Spotify**. Ou seja, nem mesmo a Recorrida sustentou que a questão estivesse esclarecida. Ainda assim, a Subcomissão Técnica dispensou a diligência sem qualquer motivação, e a decisão recorrida manteve a classificação.

63. Confirmado o estouro da verba referencial, a desclassificação é medida que se impõe, pois a proposta que extrapola o limite orçamentário fixado no Briefing obtém vantagem competitiva objetiva sobre as demais licitantes, que elaboraram suas estratégias dentro do limite imposto a todas.

64. Diante disso, requer-se a reforma da decisão para que seja desclassificada a PUXE ou, subsidiariamente, que seja determinada a realização de diligência junto ao Spotify, para que informe a tabela de preços vigente em abril de 2026 para os formatos indicados na proposta da PUXE, com posterior reexame da questão.

V.3 – DA VEICULAÇÃO VEDADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 14.223/2006 (LEI CIDADE LIMPA) – QUESTÃO DE LEGALIDADE NÃO EXAMINADA

65. Conforme demonstrado no recurso originário, a PUXE incluiu em seu Plano de Mídia o envelopamento de ônibus itinerante na cidade de São Paulo, formato vedado pelo art. 9º, inciso XII, da Lei Municipal nº 14.223/2006, que proíbe a instalação de anúncios *"nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos 'trailers' ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga"*.

66. A Subcomissão Técnica, como visto, declarou expressamente que a incidência da Lei Cidade Limpa sobre o formato proposto *"não integra o juízo técnico desta Subcomissão"*, e passou a examinar apenas se a questão teria repercussão sobre a pontuação. A Comissão Especial de Licitação e o Secretário Geral de Administração, por sua vez, remeteram-se integralmente à manifestação da Subcomissão. A questão de legalidade, portanto, jamais foi decidida.

67. E a resposta a essa questão é dada pela própria PUXE. Em suas contrarrazões, a Recorrida afirmou textualmente que *"não pretende, nestas contrarrazões, obter declaração abstrata de licitude de envelopamento integral de ônibus no Município de São Paulo"*, e reconheceu que as normas da SPTrans por ela invocadas *"não autorizam automaticamente o envelopamento integral nem afastam a legislação municipal"*. Admitiu, ainda, que a execução poderia exigir *"limitar a área adesivada"*ou *"substituir o envelopamento integral por formato institucional autorizado"*.

68. **Ou seja, a própria PUXE reconhece que o formato, tal como proposto e orçado, não é licitamente executável no Município de São Paulo, e que sua execução dependeria de alteração do formato – o que, por óbvio, não é admitido após a entrega das propostas.**

69. A inclusão, na simulação, de veiculação vedada por lei compromete a exequibilidade e a seriedade técnica do Plano de Mídia, aloca parcela da verba referencial em ação que jamais poderia ser contratada e distorce a comparabilidade objetiva das propostas, já que as demais licitantes – que observaram a legislação municipal – não dispuseram da mesma liberdade.

70. Dessa forma, requer-se a reforma da decisão para que seja reconhecida a ilegalidade do formato proposto e, por consequência, a desclassificação da PUXE, com fundamento no subitem 12.4.1 do Edital e no art. 11, § 4º, inciso III, da Lei nº 12.232/2010, que determina a desclassificação das propostas que desatenderem as exigências **legais**; ou, subsidiariamente, a desconsideração da peça correspondente e da respectiva veiculação, com a reavaliação da pontuação atribuída à Ideia Criativa e à Estratégia de Mídia e Não Mídia.

V.4 – DA "M SOUZA" E DO "PROJETO ESPECIAL" DA JCDECAUX – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA PRÓPRIA RECORRIDA

71. Quanto à indicação da "M Souza" para a execução da veiculação em ônibus e ao "Projeto Especial" da JCDecaux, a Subcomissão Técnica rejeitou as alegações da Recorrente sob o fundamento de que não teria havido *"demonstração suficiente"*ou *"demonstração inequívoca"* dos fatos alegados.

72. Ocorre que, também quanto a esses pontos, **a própria PUXE requereu diligência***"relativamente à composição mídia/produção da JCDecaux"* e *"à identidade e função do fornecedor indicado como 'M Souza'"*. Se a própria Recorrida reconheceu que tais fatos comportavam esclarecimento, não poderia a Administração rejeitar as alegações da Recorrente por insuficiência de prova sem ao menos promover a diligência expressamente prevista no subitem 31.1 do Edital, destinada justamente a *"esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório"*.

73. **Ademais, a Subcomissão Técnica examinou a "M Souza" exclusivamente sob o prisma da subcontratação de agência (subitem 2.2.3 do Edital), deixando de examinar o argumento autônomo de que a "M Souza" não é veículo de divulgação titular de tabela de preços, de modo que sua inclusão na simulação viola o subitem 11.3.4.3, alínea "d", do Edital, segundo o qual *"não devem ser incluídos na estratégia de mídia dessa simulação veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços"*. Também quanto a este ponto, a decisão recorrida é omissa.**

74. Diante disso, requer-se, subsidiariamente, que seja determinada a realização de diligência junto à JCDecaux, para que informe se o formato indicado pela PUXE como "Projeto Especial" consta de sua tabela de preços vigente em abril de 2026 e por qual valor,

bem como diligência destinada a identificar a pessoa jurídica indicada como “M Souza”, sua natureza (veículo de divulgação ou agência/intermediária) e a existência de tabela de preços própria, com posterior reexame das questões.

V.5 – DA IDEIA CRIATIVA – INOBSERVÂNCIA DA REGRA OBJETIVA DE CÔMPUTO DAS PEÇAS

75. Por fim, quanto à apresentação das peças da Ideia Criativa, a Subcomissão Técnica limitou-se a verificar se as representações questionadas teriam acrescentado *“conteúdo criativo adicional”*ou recebido *“valoração autônoma”*.

76. Ocorre que o Edital estabelece regra objetiva de cômputo, que independe da valoração atribuída pela Subcomissão:

> 11.3.3.4. Para fins de cômputo das peças que poderão ser apresentadas fisicamente como exemplos, até o limite de 10 (dez), devem ser observadas as seguintes regras:
>
> **a) as reduções e variações de formato serão consideradas como novas peças;** (grifo nosso)

77. **A apresentação das peças “OOH Cubo” e “NEOOH” simultaneamente em storyboard e em versão aplicada – fato reconhecido pela própria PUXE em suas contrarrazões – configura variação de formato de uma mesma peça, que, nos termos da alínea “a” do subitem 11.3.3.4, deve ser computada como nova peça para fins do limite de 10 (dez) exemplos. A Subcomissão Técnica, contudo, não procedeu a esse cômputo**.

78. Dessa forma, requer-se, subsidiariamente, que seja procedido o cômputo das peças da PUXE nos termos do subitem 11.3.3.4, alínea “a”, do Edital, com as consequências daí decorrentes, bem como a desconsideração, para fins de pontuação, das peças “Filme TikTok”, “Carrossel Redes Sociais” e “Banner Internet”, apresentadas em desacordo com o subitem 11.3.3.3.1 do Edital.

VI – DO EFEITO SUSPENSIVO

79. O art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida *“até que sobrevenha decisão final da autoridade*

competente"– que, no presente certame, é a Egrégia Mesa Diretora –, em consonância com o subitem 22.6 do Edital, que atribui efeito suspensivo aos recursos das decisões referentes ao julgamento das Propostas Técnicas.

80. No caso concreto, a Terceira Sessão Pública do certame foi designada para o dia 19 de outubro de 2026. Sua realização antes do julgamento do presente recurso tornaria ineficaz a decisão final desta Egrégia Mesa, uma vez que o certame avançaria para as fases subsequentes com base em classificação técnica ainda pendente de decisão definitiva.

81. Requer-se, portanto, o recebimento do presente recurso em seu **efeito suspensivo**, com fundamento ainda no art. 46, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/1998, com a consequente suspensão da Terceira Sessão Pública designada para 19 de outubro de 2026 até o julgamento final do presente recurso.

VII – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

82. Conforme demonstrado, a decisão recorrida parte de premissa normativa equivocada quanto às hipóteses de desclassificação, deixa sem exame as questões de legalidade e de conformidade ao Edital suscitadas pela Recorrente e se omite quanto a argumentos centrais do recurso, inclusive recusando, sem motivação, diligência requerida pela própria Recorrida. Os vícios da proposta da PUXE não são formais: atingem a base de custos da simulação de mídia, a observância da verba referencial e a legalidade das ações propostas.

83. Ante todo o exposto, a MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA. requer:

a) o recebimento do presente Recurso Administrativo Hierárquico em seu efeito suspensivo, com a suspensão da Terceira Sessão Pública designada para 19 de outubro de 2026 até o seu julgamento final;

b) caso não haja reconsideração pelo Ilustríssimo Senhor Secretário Geral de Administração, o encaminhamento do presente recurso à Egrégia Mesa Diretora, nos termos do item VII da Decisão da Mesa nº 1001/2026;

c) no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e determinar a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante PUXE COMUNICAÇÃO LTDA.,

com fundamento no subitem 12.4.1 do Edital, no art. 11, § 4º, inciso III, da Lei nº 12.232/2010 e no art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente reclassificação das demais licitantes;

d) subsidiariamente, a anulação da decisão recorrida, por ausência de motivação e omissão no exame das razões recursais, com o retorno dos autos à Comissão Especial de Licitação e à Subcomissão Técnica para o expresso enfrentamento das questões aqui apontadas, precedido da realização das seguintes diligências, nos termos do subitem 31.1 do Edital: (i) junto ao Spotify, quanto à tabela de preços vigente em abril de 2026 para os formatos indicados na proposta da PUXE; (ii) junto à JCDecaux, quanto à existência e ao valor, na tabela vigente em abril de 2026, do formato indicado como “Projeto Especial”; e (iii) quanto à identificação, à natureza e à existência de tabela de preços da empresa indicada como “M Souza”;

e) ainda subsidiariamente, a reavaliação da pontuação atribuída à PUXE no Subquesito Estratégia de Mídia e Não Mídia e no Subquesito Ideia Criativa, com a desconsideração da veiculação e da peça relativas ao envelopamento de ônibus, o cômputo das peças nos termos do subitem 11.3.3.4, alínea “a”, do Edital e a desconsideração das peças apresentadas em desacordo com o subitem 11.3.3.3.1 do Edital;

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo/SP, em 13 de outubro de 2026.

BRUNO FERREIRA DE SOUSA SILVA:02359328174

Assinado de forma digital por BRUNO FERREIRA DE SOUSA SILVA:02359328174
Dados: 2026.10.13 17:59:32 -03'00'

Bruno de Sousa
OAB/DF 43.052
Representante Legal